



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03655/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2010  
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras  
Gestor: Prefeito Ricardo Jorge de Farias Aires

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS, MAS MOTIVADORAS DE APLICAÇÃO DE MULTA E DE EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES: 1 – Ocorrência de déficit orçamentário e financeiro; 2 – Aumento do valor da dívida consolidada; 3 – Ausência de registro contábil das consignações do IR – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO POR PARTE DA AUDITORIA DA QUITAÇÃO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA PARCELADA – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO APL TC 202/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS (PB), Sr. RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Prefeito, Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, em virtude das irregularidades anotadas no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- II. DETERMINAR à Auditoria que acompanhe, quando da análise das contas anuais, a quitação dos termos de parcelamento celebrados com a Receita Federal do Brasil, relativamente às dívidas previdenciárias do ente; e
- III. RECOMENDAR ao Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos contábeis, adotando controle eficaz com vistas a evitar a ocorrência de déficit, o aumento significativo da dívida pública e a ausência de registro contábil das consignações do Imposto de Renda.

Publique-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 28 de março de 2012.

Em 28 de Março de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL